SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1013217-88.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Alienação Fiduciária**

Requerente: Patricia Garcia Ferreira
Requerido: Banco Panamericano S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

Patrícia Garcia Ferreira ajuizou ação de obrigação de fazer com pedido de indenização por danos morais contra Banco Panamericano S/A alegando, em síntese, que há financiamento de seu veículo, um GM Celta, ano 2008/2009, placas AQH 7478, em nome de terceiro, Cláudio Souza dos Santos, sem que tenha havido autorização dela, que é a proprietária. O aludido financiamento foi firmado em 48 parcelas de R\$ 499,19 e há débito em aberto. Tal fato a impediu de alienar o veículo, causando-lhe constrangimentos. Pede a retirada do gravame sobre o bem e indenização por danos morais no valor de dez salários mínimos. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade processual. A apreciação da tutela provisória foi relegada para depois da apresentação de defesa.

O réu foi citado e contestou alegando, em suma, que formalizou contrato com Cláudio Souza dos Santos, financiando veículo vendido pela autora, tendo toda a documentação apresentada e avaliada. Esse terceiro apresentou cópia do documento do veículo, o CRV, e o bem foi vistoriado. O valor do financiamento foi emprestado ao réu e o gravame foi inserido. Defende que não pode se responsabilizar por negociação frustrada entre a autora e terceiro, pois de nada foi avisado. Pugna pela validade do contrato e inexistência de danos morais. Pediu a improcedência da ação. Juntou documentos.

A autora apresentou réplica, informando que seu veículo permaneceu na revendedora Destak Comércio de Automóveis de junho de 2015 a janeiro de 2016, e foi esta revendedora quem repassou os carnês de financiamento. Todavia, não recebeu maiores explicações da revendedora. Desconhecia a transação feita e jamais anuiu ao

financiamento. Reafirmou que o réu não se houve com as cautelas necessárias.

A autora juntou os documentos do veículo.

O réu juntou documentos pertinentes à concessão do financiamento.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de outras provas, haja vista o teor das alegações das partes e documentos apresentados, que bastam para a pronta solução do litígio.

O pedido é procedente em parte.

A autora confirmou em réplica que seu veículo permaneceu na revendedora Destak Comércio de Automóveis de junho de 2015 a janeiro de 2016, justamente para que se procedessem à venda do bem. Isto explica a apresentação, com a petição inicial, dos documentos relativos ao financiamento obtido por terceira pessoa, Cláudio Souza dos Santos. Logo, a autora tinha conhecimento, sem dúvida, de que o gravame relativo ao veículo decorreu de negociação intermediada pela revendedora, embora essa informação tenha sido omitida na petição inicial.

É certo que a negociação não se ultimou, pois o documento de transferência do veículo não foi assinado pela autora, que continua na posse seja do carro, seja de todos os documentos. Também não há informação concreta acerca da anuência da proprietária, ora demandante, acerca dos termos dessa negociação. O réu, em contestação e no curso do processo, não apresentou nenhuma anuência da autora acerca do financiamento em questão.

Por isso, o réu, a despeito de receber documentação idônea do pretenso comprador do veículo, vindo até mesmo a vistoriá-lo, deixou de colher anuência da vendedora, como se o veículo já estivesse na disponibilidade do financiado ou mesmo da revendedora, o que não se verificou. Assim, não agiu com as cautelas necessárias e deverá, se o caso, voltar-se contra o terceiro, Cláudio Souza dos Santos, bem como contra a revendedora, Destak Comércio de Automóveis, para quem, aliás, fez a transferência do numerário financiado.

Nesse contexto, é caso de determinar a retirada do gravame sobre o veículo em questão, pois não há prova de venda do veículo pela autora ao terceiro que obteve o financiamento. No entanto, a autora não faz jus a indenização por danos morais, uma vez que a inserção aludida decorreu de permissão tácita dela, que deixou veículo para venda em revendedora especializada, donde resulta ser natural iniciar-se negociação do gênero. Não pode, portanto, sentir-se lesada pelos percalços decorrentes da inserção do gravame.

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido, apenas para determinar que o réu, no prazo de trinta dias a contar da publicação desta sentença, promova a retirada do gravame sobre o veículo da autora, objeto do financiamento, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), desacolhendo-se, entretanto, o pedido de indenização por danos morais. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência recíproca, as custas processuais serão repartidas na razão de metade para cada parte. Fixo os honorários para os advogados de ambas as partes em R\$ 1.000,00 (um mil reais), por equidade, observados os critérios do artigo 85, §\$ 2° e 8°, do Código de Processo Civil, respeitada a gratuidade deferida à autora, de acordo com o artigo 98, § 3°, do mesmo diploma legal.

Publique-se e intime-se. São Carlos, 14 de dezembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA